

Processo nº 2176/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Pastos Bons

Responsável: Enoque Ferreira Mota Neto, CPF nº 336.750.233-20, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Av. Domingos Sertão, nº 867, Centro, Pastos Bons, 65.870-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Pastos Bons, de responsabilidade do Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, na condição de ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Pastos Bons.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 986/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura de Pastos Bons, de responsabilidade do Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. nº 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 406/2013 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, com fundamento no art. 22, incisos II e III da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 61/2013 UTCGE/NUPEC 2, especificadas a seguir:

a1) divergência de R\$ 5.238,98 entre o valor declarado pela Prefeitura (R\$ 74.540,33) e o valor apurado pelo TCE (R\$ 79.779,31) referente à receita do Fundo Especial do Petróleo (FEP) (seção III, item 3.1.1.1 do RIT);

a2) as Tomadas de Preço nº 01/2009, nº 02/2009, nº 03/2009, nº 07/2009, nº 08/2009 e nº 13/2009 e o Pregão nº 02/2009 apresentam as seguintes irregularidades: 1) ausência de publicação resumida do extrato de contrato no diário oficial; 2) ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); e 3) ausência de publicação no jornal de grande circulação (seção III, item 3.2.1.1, do RIT);

a3) impropriedades em despesas (seção III, item 3.3.3.1 do RIT):

a3.1) despesas realizadas sem o devido processo licitatório:

Proc. nº	Fls.	Ne	Data	Credor	Valor (R\$)
2176/202010	671	01	02/03	Diamante Agropecuária – serviço de limpeza	689.450,00
2176/2010	676	01	02/03	Locadora Amazonas – locação de veículos	548.140,00
2176/2010	716	01/143	09/03	Datamérica Ltda. - serviço de capacitação	8.520,00
2176/2010	546	01/71	14/05	Comercial Barros – material elétrico	19.980,00
2176/2010	564	23/122	04/05	J.W Construções – reforma escolar	46.184,75

2176/2010	615	01/78	09/07	Trevo Construções – serviço de iluminação	<i>12.20100,00</i>
2176/2010	648	01/157	03/08	Datamérica Ltda. - serviço de capacitação	<i>8.800,00</i>
2176/2010	524	02/115	01/09	Construtora Sol – estrada vicinal	<i>146.515,48</i>
2176/2010	514	02/85	16/09	Plenus Construções – serviço de calçamento	<i>144.344,20</i>
2176/2010	519	03/85	18/09	Plenus Construções – serviço de calçamento	<i>118.076,26</i>
2176/2010	530	03/115	08/09	J. S Construtora – estrada vicinal	<i>149.477,98</i>
2176/2010	538	04/115	17/09	C.A.D.P. Construções Ltda – estrada vicinal	<i>149.683,48</i>
2176/2010	543	05/115	28/09	J. S. Construtora – estrada vicinal	<i>149.543,58</i>
2176/2010	615	02/48	01/09	Deuseval de Oliveira - combustível	<i>11.500,00</i>
2176/2010	494	01/54	06/2010	Diamante Agropecuária – locação de trator	<i>39.026,00</i>
2176/2010	597	03/85	01/2010	C.A.D.P. Construções Ltda. – recuperação de praças	<i>64.897,23</i>
2176/2010	615	05/86	01/2010	Plenus Construções – serviço de pavimentação	<i>149.761,76</i>
2176/2010	623	06/86	01/2010	Plenus Construções – construção de sarjeta e meio-fio	<i>79.486,35</i>
2176/2010	628	07/115	15/2010	J. S. Construtora – estrada vicinal	<i>148.693,59</i>
2176/2010	562	04/85	03/11	J. S. Construtora – serviço de calçamento	<i>145.814,87</i>
2176/2010	570	07/86	20/11	Brito e Conceição – serviço de pavimentação	<i>502.124,85</i>
2176/2010	666	03/20104	21/12	Ilson Pitombeira – aquisição de peças	<i>9.429,00</i>
2176/2010	669	04/20104	22/12	Deuseval de Oliveira – combustível	<i>28.485,00</i>
2176/2010	633	01/120	19/2010	L. da Silva Andrade – material escolar	<i>13.720,25</i>

a3.2) fragmentação de modalidade de licitação, contrariando o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/1993:

Proc. nº	Fl.	NE	Data	Credor	Valor (R\$)
2176/2010	545	01/115	20/08	Liderança Construções – estrada vicinal	<i>142.662,48</i>
2176/2010	524	02/115	01/09	Construtora Sol – estrada vicinal c/c nº35/09	<i>146.515,48</i>
2176/2010	514	02/85	16/09	Plenus Construções – serviço de calçamento c/c nº 46/09	<i>144.344,20</i>
2176/2010	519	03/85	18/09	Plenus Construções – serviço de calçamento c/c nº 45/09	<i>118.076,26</i>
2176/2010	530	03/115	08/09	J.S Construtora – estrada vicinal c/c nº	<i>149.477,98</i>

				38/09	
2176/2010	538	04/115	17/09	C.A.D.P. Construções – estrada vicinal c n° 47/09	149.683,48
2176/2010	543	05/115	28/09	J.S Construtora – estrada vicinal c/c n° 39/09	149.543,58
2176/2010	548	06/115	30/09	C.A.D.P. Construções – estrada vicinal c/ n° 51/09	146.426,88
2176/2010	606	04/86	01/2010	C.A.D.P. Construções Ltda – serviço pavimentação c/c n° 49/2009	124.780,84
2176/2010	615	05/86	01/2010	Plenus Construções – serviço pavimentação c/c n° 50/2009	149.761,76
2176/2010	628	07/115	15/2010	J.S Construtora – estrada vicinal	148.693,59

a3.3) fragmentação de despesa – material escolar:

Proc.	Fls.	Ne	Data	Credor	Valor R\$
2176/2010	591	01/36	21/09	L. da Silva Andrade	738,00
2176/2010	597	02/36	21/09	L. da Silva Andrade	7.044,50
2176/2010	606	03/36	21/09	L. da Silva Andrade	3.227,50

a4) encaminhamento intempestivo a este TCE/MA dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres do exercício de 2009, assim como não restaram comprovadas as respectivas publicações (seção III, item 3.5.1 do RIT).

b) aplicar ao responsável, o Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fundamento no art. 172, VIII da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos subitens “a2” e “a4”;

c – condenar o responsável, Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, ao pagamento do débito de R\$ 5.238,98 (cinco mil duzentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade descrita no subitem "a1";

d – aplicar ao responsável, Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, a multa de R\$ 523,89 (quinhentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e - aplicar ao responsável, Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), em razão do encaminhamento intempestivo a este TCE/MA dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs (1º ao 6º bimestres), e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs (1º e 2º semestres) (seção III, item 3.5.1, do RIT nº 61/2011), conforme art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno (alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f - aplicar ao responsável, Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, a multa de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais (R\$ 72.000,00), em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (seção III, item 3.5.1, do RIT nº 61/2011), prevista no artigo 5º, inciso I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser paga, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

g - determinar o aumento do débito decorrente dos itens "b", "d", "e" e "f", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h – enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e de demais documentos para os fins legais;

i – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e de demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas no montante de R\$ 31.923,89 (R\$ 5.000,00 + R\$ 523,89 + R\$ 4.800,00 + R\$ 21.600,00), tendo como devedor o Senhor Enoque Ferreira Mota Neto;

j – enviar à Procuradoria Geral do Município de Pastos Bons, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e de demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do débito ora imputado, no valor de R\$ 5.238,98 (cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Enoque Ferreira Mota Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Assinado eletronicamente por:

Paulo Henrique Araújo do Reis
Procurador de Contas
4215048048610876-207